



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28/06/2016

ITEM Nº 068

TC-000059/026/14

Prefeitura Municipal: Gabriel Monteiro.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Renée Crema Vidoto.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

Acompanha(m): TC-000059/126/14 e Expedientes: TC-036926/026/15 e TC-038023/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	26,67%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	80,70%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	99,95% ¹	(mínimo 100%)
- Déficit Orçamentário:	0,59%	(R\$ 72.753,61)
- Transferências à Câmara:	2,62%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	46,30%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	23,68%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B+	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
A	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
A	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C+	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes 2.703

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araçatuba – UR/1.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado às fls.14/71, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: O Município não editou o Plano de

¹ A diferença de R\$ 481,56 foi relevada, por se tratar de valor módico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Saneamento Básico;

A.1.1. DOS PROGRAMAS E AS METAS ALCANÇADAS DECORRENTES DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: O planejamento das políticas públicas inserido no Sistema AUDESP não permite que seja feita uma verificação sobre a efetividade dos programas propostos quando confrontados às metas a serem alcançadas;

A.3. CONTROLE INTERNO: No exercício de 2014 não havia sido editada Lei Municipal criando o Sistema Controle Interno;

B.3.1. ENSINO: Não houve a utilização de todo o FUNDEB recebido, uma vez que o valor de R\$ 481,56, não foi gasto até 31.3.2015;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: A remuneração do Magistério encontra-se em desacordo com o Piso Nacional, conforme determina o § 1º do artigo 2º e o artigo 5º, todos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

B.4.1.1. PRECATÓRIOS: Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, havendo ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil;

B.5.3.A. AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE PREÇOS: Realização de despesas em valores muito próximos ao limite máximo estabelecido para dispensa de licitação, sem a realização de pesquisas prévias de preços, em desacordo com os princípios da economicidade, publicidade e impessoalidade, além da inobservância ao disposto no inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93;

B.5.3.B. AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE PREÇOS E DE RELATÓRIOS SOBRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA ONG CONTRATADA “C TEM QUE SABER C TEM QUE CURAR”: Contratação da ONG para realização de campanha de Ação Continuada de Hepatite C no Município de Gabriel Monteiro, sem realização ampla de pesquisas de preços e documentos sobre a efetiva realização dessa campanha, assim como não havia relatórios dos treinamentos realizados, das palestras feitas e/ou do público alvo que participou dessa campanha;

B.5.3.C. NÃO RETENÇÃO DO ISSQN DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO: Não retenção do ISSQN dos prestadores de serviços contratados pela Administração Municipal, caracterizando renúncia de receitas;

B.5.3.D. DESPESAS DIRETAS PARA COMPRA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES ACIMA DAS DESPESAS FEITAS POR LICITAÇÃO: Falta de um controle eletrônico do estoque de medicamentos e do almoxarifado da UBS, contribuíram para a realização de compras diretas de medicamentos e materiais para a saúde, sem a realização de pesquisas prévias de preço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.5.3.E. DESPESAS COM SERVIÇOS E/OU COMPRAS DE MATERIAIS DURANTE TODO EXERCÍCIO DE 2014 SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: Realização de despesas todos os meses com prestação de serviços médicos, laboratoriais e de diagnósticos por imagem (Raio-X), bem como sessões de psicologia, psicopedagogia e fisioterapia e outros materiais, sem a realização de certame licitatório, em inobservância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

B.6.1. ALMOXARIFADO: Apesar de a Administração Municipal ter contratado um software específico para gerenciamento de UBS, a Farmácia Municipal não conta com um sistema de controle informatizado de estoque em todas as suas vertentes, sendo que o controle do estoque dos produtos é feito de modo manual, o que em tese, contribui para a grande quantidade de compras diretas realizadas no exercício fiscalizado.

B.6.2. BENS PATRIMONIAIS: em ofensa ao artigo 96, da LF nº 4.320/64, o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

C.1.1.1. CLÁUSULA RESTRITIVA EM EDITAIS DE LICITAÇÕES: Exigência de apresentação apenas da Certidão Negativa de Débito – CND, o que contraria a legislação que rege a matéria, assim como jurisprudência já sedimentada na Casa.

C.1.1.2. CONVITE Nº 10/2014 VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Licitação para contratação de empresa especializada em viabilizar a recuperação de valores recolhidos indevidamente à Receita Federal do Brasil, referente às contribuições previdenciárias de caráter indenizatório e temporário, que afrontou posição já sedimentada na Casa, pela irregularidade desse tipo de contratação (jurisprudências TC-031267/026/10, TC-178/013/11 e TC-179/013/11).

C.2. CONTRATOS: A Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

Quadro 01 – Obra finalizada, porém ainda não houve a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra;

Quadro 04 – Ausência de relatórios demonstrando os serviços prestados;

Empresa contratada não vem recolhendo para os cofres da Prefeitura o ISSQN relativo à execução do contrato.

Quadro 05 - Falta de um módulo gerenciador de Almoxarifado da UBS, o qual indicasse o atingimento de um estoque crítico de determinado medicamento, e assim, disparando de forma automática, a necessidade do suprimento de tal remédio ou produto, contribuiria em muito para a redução das compras diretas efetuadas para suprir a demanda da Farmácia Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C.2.3.A.2. PENDÊNCIA 2- ÁREA DO CENTRO DE LAZER E DESPORTO “OSVALDO CINTRA” DE GABRIEL MONTEIRO: Execução precária, causando criadouro de larvas do mosquito da dengue;

C.2.5. CONTRATOS DE PROGRAMA: A origem não encaminhou o Parecer Anual atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos no artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções nº 02/2008.

D.3.1.1. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO: Os cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Gabriel Monteiro não possuíam suas atribuições regulamentadas, o que impossibilitava de verificar as características delineadas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

D.3.1.2. PESSOAL EM DESVIO DE FUNÇÃO: Dois servidores ainda continuavam na condição de desvio de função.

D.3.1.5. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO: Inexistência de Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, em inobservância ao artigo 101 da Lei Orgânica do Município de Gabriel Monteiro, assim como ao § 4º do artigo 41 da Constituição Federal.

Não foi instituída Comissão de Avaliação Periódica de Desempenho - inciso III do § 1º do artigo 41 da Constituição Federal.

D.3.1.7. CRIAÇÃO DE CARGOS SEM ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO:

Não foram apresentados os estudos prévios quanto ao impacto orçamentário e financeiro; Ausência da declaração do Ordenador das Despesas que o aumento gerado pelos cargos criados possuía adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes.

D.3.1.8. ATUALIZAÇÃO E/OU DECLARAÇÃO RENDA:

Não foram apresentadas as declarações de bens e rendas ou suas atualizações dos servidores efetivos da Administração Municipal;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Atendimento parcial.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	13.522.787,00	12.820.043,63	-5,20%	103,50%
Receitas de Capital	2.255.530,00	1.479.210,47	-34,42%	11,94%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(1.993.000,00)	(1.913.117,44)	-4,01%	-15,45%
Subtotal das Receitas	13.785.317,00	12.386.136,66		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	13.785.317,00	12.386.136,66		100,00%
Déficit de arrecadação		1.399.180,34	-10,15%	11,30%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	11.138.800,00	10.443.873,74	-6,24%	83,83%
Despesas de Capital	2.590.130,00	1.763.179,71	-31,93%	14,15%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	282.000,00	282.000,00	0,00%	2,26%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(30.163,18)		
Subtotal das Despesas	14.010.930,00	12.458.890,27		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	14.010.930,00	12.458.890,27		100,00%
Economia Orçamentária		1.552.039,73	-11,08%	12,46%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(72.753,61)		0,59%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	251.836,82
Despesas com inativos		-
Subtotal		251.836,82
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	9.629.113,05
Percentual resultante		2,62%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	4.923.903,12	5.036.263,44	5.265.104,40	5.467.867,50
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		5.036.263,44	5.265.104,40	5.467.867,50
Receita Corrente Líquida - E	11.061.250,27	11.567.263,14	11.724.983,09	11.808.379,94
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		11.567.263,14	11.724.983,09	11.808.379,94
% Gasto Informado A/E	44,51%	43,54%	44,91%	46,30%
% Gasto Ajustado - D/H		43,54%	44,91%	46,30%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		10.286.307,35
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		10.286.307,35
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		2.495.447,82
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2015	(59.756,38)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		2.435.691,44
		23,68%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		10.738.500,00
Despesa Fixada Atualizada		2.541.600,00
Índice apurado		23,67%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

Aplicação apurada até o dia 31.12.	2014	2.743.356,46	26,67%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2015			
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2015		-	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		-	
Aplicação final na Educação Básica		2.743.356,46	26,67%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		10.738.500,00	
Despesa Fixada Atualizada		2.541.600,00	
Índice Apurado		23,67%	

Segundo a fiscalização, no exercício de 2014, não houve a utilização de todo o FUNDEB recebido, uma vez que o valor de R\$ 481,56, ou seja, 0,05% do total não foi gasto até 31.3.2015, descumprindo o Município o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007.

O processo acessório TC-0059/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os Expedientes:

TC-36926/026/15 e TC-38023/026/15: Versam sobre a remessa a esta Casa, pelo Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, de resposta ao Ofício CGC. DER nº 2511/2015, com informação acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O responsável foi regularmente notificado (fls.75), e apesar de solicitar prorrogação do prazo (fls.76), deixou o prazo concedido para apresentação de justificativas transcorrer "in albis".

As Assessorias Técnicas, no que se relaciona aos aspectos orçamentários, financeiros e jurídicos, manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

Chefia de ATJ opina, do mesmo modo, pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos.

MPC, de forma diversa, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, tendo em vista o desvirtuamento da LOA, e a aplicação de 99,95% dos recursos do FUNDEB, equivalente a R\$ 1.014.355,88.

As últimas contas da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer
2013	1586/026/13	Favorável com recomendações
2012	1518/026/12	Desfavorável com recomendações
2011	929/026/11	Favorável com recomendações

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28/06/2016

ITEM 068

Processo: TC-0059/026/14

Interessada: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro

Responsável: Sra. Renée Crema Vidoto

Período: 01/01 a 31/12/2014

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2014

Expediente(s) que acompanha(m): TCs-0059/126/14, TC-36926/026/15 e TC-38023/026/15.

- Aplicação total no ensino:	26,67%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	80,70%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	99,95% ²	
- Déficit Orçamentário:	0,59%	(R\$ 72.753,61)
- Transferências à Câmara:	2,62%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	46,30%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	23,68%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B+	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
A	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
A	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C+	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL).
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes 2.703

De plano, informo que foram entregues justificativas em meu Gabinete após a instrução dos autos, as quais foram devidamente sopesadas para a emissão do presente voto.

² A diferença de R\$ 481,56 foi relevada, por se tratar de valor módico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado da inspeção “in loco” consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativos, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Sobre o setor educacional, após exame pormenorizado dos cálculos efetuados pela fiscalização, o setor especializado da Assessoria Técnica consignou que a municipalidade cumpriu o preceito constitucional que determina a aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos no ensino global, apurando em seu laudo percentual de aplicação de 26,67% e no magistério, 80,70% das receitas próprias, superiores, portanto, ao percentual de 60% exigido pelo artigo 60³ do ADCT.

Aplicou ainda 99,95% dos recursos do FUNDEB, restando pequena pendência de R\$ 481,56 (0,05%) que não foi utilizada no primeiro trimestre de 2015, tendo ocorrido em 14.04.2015, conforme empenho nº 01939 (fls.31 do Anexo).

Considerando se tratar de montante irrisório frente ao valor gasto no setor educacional pelo Município em 2014 (R\$ 2.743.356,46), relevo a falha, determinando à Administração que observe o prazo legal de aplicação.

Ressalto que igual solução foi adotada recentemente nas contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Atibaia (TC-0395/026/14) e nos Pedidos de Reexame das contas dos Municípios de Juquiá, Lorena e São Pedro de 2011 (TC-1148/026/11, TC-1334/026/11 e TC-1042/026/11), os dois primeiros na Sessão Ordinária de 01/10/2014 e o último na Sessão de 15/10/2014, e ainda, nas contas de 2011 do Município de Franca (TC-1303/026/11 - E. Segunda Câmara, em Sessão de 13.08.2013).

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, destaca-se que o Município obteve índice B+ sendo incluído na categoria “muito efetiva”.

Todavia, a instrução dos autos demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos para a obtenção do índice, especialmente porque o Município obteve índice “C+” junto ao i-Cidade e “C” no i-Gov-Ti, ou seja, áreas que se encontram em fase ou com baixo nível de adequação.

Quanto à gestão dos recursos da educação, observa-se que foi alcançada a meta do IDEB no exercício de 2013, com nota 6,1, tendo sido o gasto anual por aluno de R\$ 10.413,49, valor superior a média regional de R\$ 8.401,98.

³ XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Todavia, a Municipalidade deverá ter atenção à legislação periférica sobre o tema, especialmente quanto à remuneração do Magistério, a qual, segundo a fiscalização, encontra-se em desacordo com o Piso Nacional, conforme determina o § 1º do artigo 2º e o artigo 5º, todos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Na saúde, observa-se que foi superada a meta mínima de 15% fixada pela Constituição Federal para aplicação de recursos no setor.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Não foram apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

A dívida de precatórios foi quitada no período, segundo indica a inspeção, cabendo recomendações para que demonstre corretamente, as pendências judiciais em suas peças contábeis.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, além das despesas com pessoal atingirem 46,30% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passo agora ao exame dos aspectos econômicos e orçamentários.

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 0,59%, com amparo financeiro advindo do exercício anterior, resultando ainda em superávit financeiro de R\$ 169.130,22 em 2014⁴.

Sob o prisma econômico, observo que as alterações efetuadas pela Prefeitura Municipal no orçamento atingiram o equivalente a 30,82% da despesa inicial fixada, revelando um cenário de insuficiente planejamento.

Desse modo, alerta para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Aqui, de modo geral, destaco as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10, (DOE de 19/08/10), 18/15 (DOE de 29/04/15) e mais recentemente, do Comunicado SDG nº 32/15 (DOE de 16/09/2015).

O Município realizou investimento correspondente a 9,4% da Receita Corrente Líquida.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	229.997,58	169.130,22	26,46%
Econômico	1.140.029,14	2.624.371,68	130,20%
Patrimonial	9.535.965,21	11.821.119,79	23,96%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A instrução demonstrou que a Administração não adotou providências para a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos prestadores de serviços por ela contratados, além de não ter editado o Plano de Saneamento Básico, irregularidades que precisam ser corrigidas prontamente.

Já o setor do Almojarifado deve manter procedimentos eficientes para controle, inclusive na Farmácia Municipal, a qual, segundo a fiscalização, não conta com um sistema de controle informatizado de estoque dos produtos, que é feito de modo manual.

De igual modo, sobre a área da saúde, deve providenciar adequado controle eletrônico do estoque de medicamentos e do almoxarifado da UBS.

Nesse sentido, também é imperioso que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12⁵, lembrando que o Responsável deve ocupar cargo efetivo na Prefeitura e apresentar relatórios quanto às funções institucionais inerentes ao sistema.

Foram detectadas divergências nas informações encaminhadas ao Sistema Audesp, além da inexistência de inventário e de atualização dos bens patrimoniais, impropriedades que reclamam do Executivo pronta regularização.

No setor de licitações, foram constatadas falhas como a realização de despesas com prestação de serviços médicos, laboratoriais, diagnósticos por imagem, sessões de psicologia, psicopedagogia e fisioterapia sem a realização de certame licitatório, em inobservância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93; falhas que devem ser evitadas pela Administração, visando garantir maior observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à análise dos contratos, foi apontado que a Prefeitura não realizou renegociação com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013, além da existência de obra finalizada, sem que fosse emitido Termo de Recebimento Definitivo da Obra e ausência de relatórios demonstrando os serviços prestados.

Além disso, foi verificada a existência de obra com execução precária, fomentando condições de surgimento de criadouros de larvas que podem transmitir doenças, sobretudo o mosquito da dengue, o que demonstra que a gestão deve manter rígida observância aos ditames da Lei nº 8.666/93.

A Administração deverá dar atenção aos apontamentos efetuados pela fiscalização.

Sobre o apontamento relativo aos cargos em comissão (item D.3.1.1), é certo que sua investidura configura exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Desta forma, a Prefeitura Municipal deve definir as atribuições para preenchimento de tais cargos, exigindo escolaridade compatível, nos termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendando aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a definição clara das atribuições e da escolaridade exigida para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

Deve também instituir Comissão de Avaliação Periódica de Desempenho, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 41 da Constituição Federal; providenciar a entrega de declarações de bens e rendas ou suas atualizações dos servidores efetivos da Administração Municipal bem como regularizar a situação de dois profissionais que se encontravam em condição de desvio de função.

Durante os trabalhos da fiscalização, a origem informou (fls.61) que mediante Decreto Municipal nº 1.745/2015, a Comissão de Avaliação do Estágio Probatório foi criada, e, através do Decreto Municipal nº 1.746/2015, o que deve ser verificado pelas próximas inspeções.

Em autos próprios devem ser examinados o Convite nº 10/2014 visando à contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria para recuperação de créditos junto à Receita Federal do Brasil e as despesas diretas tratadas no item B.5.3.D. para compra de medicamentos e materiais hospitalares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2014, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- ✓ Aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- ✓ Proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos;
- ✓ Atente quanto à legislação periférica e jurisprudência desta Corte quanto à gestão dos recursos da educação e saúde;
- ✓ Adote providências para a cobrança da totalidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- ✓ Programe controles eficientes para o almoxarifado;
- ✓ Corrija as situações destacadas pela inspeção no setor de bens patrimoniais;
- ✓ Observe o princípio do planejamento e, bem assim, aos rigores da legislação licitatória; e,
- ✓ Reveja as situações destacadas pela fiscalização no tocante ao pessoal;
- ✓ Observe os termos da Lei nº 8.666/93 na formalização de suas licitações;
- ✓ Programe as ações necessárias à elevação do IEGM, no que diz respeito ao i- Cidade e I- Gov-Ti;
- ✓ Implante um efetivo sistema de controle interno;
- ✓ Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- ✓ Implante um efetivo sistema de controle interno.

Determino a abertura de autos próprios, nos termos das Instruções vigentes desta E. Corte, para exame do Convite nº 10/2014 visando à contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria para recuperação de créditos junto à Receita Federal do Brasil, além das despesas diretas tratadas no item B.5.3.D. para compra de medicamentos e materiais hospitalares.

Determino à fiscalização que se certifique da implementação das recomendações aqui exaradas.

Determino, à margem do parecer, que os Expedientes acompanhem os presentes autos até o seu deslinde, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.

É como voto.